



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05209/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde
Natureza: Licitação – pregão presencial 0043/2011
Responsável: Waldson Dias de Souza
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Pregão presencial. Contratação de serviços médicos especializados. Matéria analisada no Processo TC 1212/12. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00383/12

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de processo licitatório, na modalidade pregão 0043/2011, materializado pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. **WALDSON DIAS DE SOUZA**, tendo por objetivo a contratação de serviços médicos especializados em anesthesiologia para o Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho, no montante total de R\$ 1.372.800,00, sendo vencedora a COOPANEST-PB – Cooperativa dos Anesthesiologistas da Paraíba (CNPJ 35.491.356/0001-50).

Em Relatório Inicial, às fls. 385/389, o Órgão Técnico desta Corte de Contas posicionou-se pela **irregularidade** do certame, haja vista que o objeto de contratação de serviços médicos através de procedimento licitatório não está previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, e que “a contratação de pessoal, no caso, profissionais de saúde, deve ser feita através de concurso público”.

Devidamente citado para apresentar esclarecimentos, o interessado apresentou defesa às fls. 394/405, sendo analisada pelo Órgão Técnico, em relatório de fls. 408/412, concluindo pela permanência da irregularidade.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público encartou o Parecer 1109/12 (fls. 414/418), da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinando pela irregularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05209/12

da licitação, aplicação de multa, recomendação e remessa de cópia dos autos Ministério Público Comum.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Ao analisar o processo em epígrafe, verificou-se que o procedimento em questão já foi objeto de análise no âmbito do Processo TC 01212/12, no qual foi proferido o Acórdão AC2 - TC 01273/12 com a seguinte decisão:

*“Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01212/12**, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 0043/2011, procedida pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, objetivando a contratação de serviços médicos especializados em anestesiologia para o Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, por maioria, em não aplicar multa, vencido o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e à unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: **I - JULGAR IRREGULAR** o pregão presencial 0043/2011; e **II - DETERMINAR** à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento.”*

Diante de tal circunstância faz surgir a figura da litispendência, porquanto se repete a matéria a ser apreciada. Para solucionar a circunstância e evitar, deste modo, que o assunto seja examinado em processos distintos, determina o código de processo civil a extinção do processo mais novo, sem resolução do mérito.

Ante ao exposto, VOTO no sentido que a 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), decida extinguir o presente processo sem resolução do mérito, determinando-se o respectivo arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05209/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05209/12**, referentes ao processo de licitação pregão presencial 043/2011, objetivando a contratação de serviços médicos especializados em anestesiologia para o Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o presente processo sem **resolução do mérito**, determinando-se o seu respectivo **ARQUIVAMENTO**.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB